

# Nulidade dos Contratos

AUREO A. VIEIRA

**O**S contratos variam dêste para aquêlo ramo de direito, ora sofrendo imposições legais, ora dobrando-se a circunstâncias sociais.

No Direito Civil, o contrato é uma instituição de fôrça autônoma. A aquiescência das partes no seu todo dá-lhe tal poder que êle adquire foros de lei, como tal vigorando entre os contratantes. Uma cláusula contratual civil é de tal fôrça que pode, por si só, abolir todo um capítulo do Código Civil, vigendo — desde que assim o queiram — em seu lugar.

Agiu bem o Direito Civil ao encarar esta fase libertária dos contratos, pois, de acôrdo com os maiores estudiosos do assunto, o Direito Civil rege as convenções entre pessoas *sui juris*.

Vemos, por conseguinte, que a liberdade contratual prevista no Código Civil é ampla, irrestrita e válida desde que não haja vício na vontade das partes.

A própria Constituição, base e fonte de todo o direito, não faz diferença entre classe ou casta, quando estabelece que todos são iguais perante a lei.

Esta liberdade é democrática e sã, não admitindo cerceamentos ou barreiras à sua realização integral. Êste é o espírito sadio da Constituição Federal, êste é o espírito do Direito Civil, emanação normativa e ampla da Constituição. Estabelecer normas privando o indivíduo de contratar, será invadir o campo da liberdade individual, estabelecendo normas que só poderão ser encaradas com antipatia e aversão.

O Direito Civil, diz o código, regula as relações jurídicas entre os homens. Atentemos bem para a definição. Regula as relações jurídicas entre os homens. Não indaga o Código Civil que homens, a que agremiação pertencem, a que religião são filiados, de que civilização são oriundos, que grau de cultura os rege. Isto não é do espírito do Direito Civil nem da Constituição, quando, democraticamente, falam de liberdade e direito de contratar. Todo homem, se "*sui juris*", pode contratar livremente. Mas — e aqui começam os "mas" — se dentro desta liberdade tão ampla, tão irrestrita, tão alardeadamente democrática, fôr encontrado um vício, êste contrato será nulo de pleno direito, cabendo à parte prejudicada o direito de pleitear sua anulação exigindo ainda perdas e danos.

Onde está portanto a liberdade? Houve quebra de liberdade, houve algum ato ditatorial no simples fato de a lei intervir entre os contratantes que de livre e espontânea vontade contrataram?

Houve cerceamento de liberdade contratual por ter a justiça interferido entre as partes para alegar que A estava sendo explorado nos seus direitos por B? Mas não contrataram livremente? A não é pessoa "*sui juris*", plenamente capaz de contratar?

O que houve, é que, até o Direito Civil, cujo espírito de liberdade no que diz respeito aos contratos é tão amplo a ponto de dar fôrça de lei aos contratos *intervivos*, achou que devia interferir neste caso, para provar que B, homem de maior capacidade intelectual e administrativa que A, procurou, através de quesitos capciosos ou falazes, levar A a uma situação verdadeiramente desvantajosa. E' o vício no direito civil que invalida o contrato. E, quebrando tôdas as normas de liberdade contratual, o direito intervém entre as partes, anulando aquilo que antes considerou por fôrça de seus próprios dispositivos como norma legal.

Outro, no entanto, é o espírito do Direito Trabalhista. Não se baseia êle estritamente no dispositivo constitucional quando diz que "todos são iguais perante a lei". O Direito aqui entra em cogitações mais profundas, mais especializadas, procurando dividir o campo do seu exercício em duas partes absolutamente distintas. De um lado, colocando o trabalhador, alvo direto da sua proteção; de outro, o empregador. Acorrendo em ajuda ao primeiro e cercando de obrigações o segundo.

Encarou de perto o legislador o desnível econômico das partes, intervindo, como no Direito Civil, para proteger interesses periclitantes. E nem poderia ser de outra maneira. O desnível econômico e intelectual — e falar num é citar o outro — encontrou na Consolidação das Leis do Trabalho a grande conciliação Capital-Trabalho. E o legislador, prudente e sagaz, não quis deixar ao livre arbítrio das partes o direito de contratar. Quis êle, seguindo à risca o espírito dominante e protecionista do Direito do Trabalho, impedir que a projeção econômica patronal se impusesse à insuficiência financeira do empregado. Procurou evitar que a miséria, a necessidade vital de um, fôsse explorada pela saturação econômica de outro.

O homem necessitado não pode olhar favores, reclamar direito; êle é obrigado pela fôrça de suas próprias necessidades a aceitar aquilo que se lhe oferece, sem encarar ao prejuízo que está acarretando a si e à sua classe. O seu interesse é de vida, não pode êle dar-se ao luxo de discussões legais.



E vem então o abuso. Tripudiando sobre a necessidade do trabalhador, o empregador rouba-lhe até o mínimo indispensável à vida.

Alvino Lima, em estudo publicado na Revista do Trabalho em 1941, assim se expressa:

“A autonomia da vontade, na acepção que lhe emprestara o legislador napoleônico e seus comentadores, como princípio fundamental, como expressão da liberdade, está completamente fora de debate, assim como a livre discussão das condições contratuais. Procurando resguardar interesses coletivos, na verdade se defendem direitos de cada um na comunhão social; procurando restringir os direitos subjetivos amparados na igualdade formal, que é o apanágio dos mais fortes, no sentido de se defender a verdadeira igualdade, a concepção socializadora do direito faz obra do mais nobre e elevado individualismo. Não dêste individualismo artificial, meramente potencial, estribado em princípios dogmáticos que a realidade social e econômica destrói, fazendo os homens desiguais; não dêste individualismo que coloca a liberdade de contratar, como diz Menger, ao lado da guilhotina, liberdade de ditadura do que é socialmente poderoso, como acentua Radbruch. Não dêste individualismo que isola o homem do meio social, para considerá-lo como a única força propulsora das idéias e das conquistas humanas, esquecendo-se do esforço comum, desta cooperação de energias, dêste patrimônio comum que nos legaram as gerações passadas e sobre o qual construímos, num momento histórico, o que devemos transmitir às gerações porvindouras. Mas dêste individualismo que, não olvidando o interesse coletivo ou a solidariedade social, traça as normas jurídicas, procurando, tanto quanto possível, expungir do direito as desigualdades econômicas e sociais, com o supremo fim, perpassado de um idealismo sagrado, de reconhecer a todos o maior número de direitos, alargando as suas garantias e assegurando o seu exercício”.

E' assim que, se o trabalhador consente na alteração prejudicial do seu contrato de trabalho, sob todos os aspectos de que se revestem estas modificações, viola o interesse geral de classe ou o interesse mais especial da categoria, deixando de cumprir um dever social. Aí está a desprotegida zona rural cuja legislação social, sem aplicação real, permite a empregados e empregadores aproximarem-se para o contrato quase sempre verbal e desnivelador. E sem proteção legal, sem nenhuma lei nivelando-o através de direitos ao poderio econômico patronal, o empregado é espoliado até no mínimo indispensável à vida. Arrasta uma existência miserável e podre, porque entregue a homens de maior tirocinio administrativo, maior capacidade intelectual, maior fundo financeiro. E a única arma de que dispõe é a fuga. Fuga louca e sem destino. Debandada de miseráveis em busca dos grandes centros, sem cultura, sem preparo, sem um toque sequer que os habilite à luta desigual das grandes cidades.

O êxodo dos campos para as cidades acarretalhes sérios e graves transtornos. Em geral os velhos, os doentes e as mulheres não podem enfrentar as dúvidas de uma aclimação política, geográfica e econômica. Só os moços, só aqueles ainda não atingidos no seu *status vitae* poderão abandonar tudo, e partir em busca de uma cidade que para eles é uma miragem. E uma vez nos grandes centros urbanos, dispersam-se, famintos e maltrapilhos, aumentando as populações das favelas, degradando-se dia a dia numa vida de miséria que os arrastará inevitavelmente ao crime ou à vadiagem.

Poucos trarão na sua bagagem aquelas qualidades exigidas pela sociologia política que os torne aptos a serem assimilados, amalgamados pela civilização do asfalto, muitos e muitos anos à frente da sua.

Os outros — os numerosos — tentarão criar em torno deles o ambiente primitivo em que cresceram, grimando pelos morros, onde ficarão mais longe do asfalto, porém mais perto da civilização. E esta passará por eles sem encontrá-los na sua trajetória.

Enquanto isso, os campos despovoam-se de braços jovens, decresce a produção agrícola ou desaparece economicamente. E haverá menos um braço na lavoura e mais uma bôca faminta na cidade.

E assim será até que se regulamentem os preceitos jurídico-trabalhistas para o campo. Preceitos protecionistas que os proíba de contratar, estabelecendo bases mínimas a que não poderão fugir grandes ou pequenos agricultores.

Não podemos, conseguintemente, afastar da Consolidação das Leis Trabalhistas o seu espírito protecionista; e se assim o fizermos será como se tirássemos o próprio espírito ao corpo. Este ficaria perfeito, intato, absolutamente idêntico a todos os outros, mas sem vida, sem ação, sem movimento. Paulo dizia: “Littera occidit; spiritus autem vivificat.”

Este espírito é o que chamaria Oliveira Vianna, na sua linguagem esplêndida, “O idealismo da Consolidação”.

Assim, dentro dêste Idealismo — sem o qual teremos um corpo sem vida — quis o legislador proteger o interesse do trabalhador, quando no art. 117 da Consolidação assim determinou:

“Será nulo de pleno direito, sujeitando-se o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção, que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.”

E no art. 9.º da mesma Consolidação:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Estamos, por conseguinte, assistindo a uma das manifestações protecionistas de que falei. O Estado, através do seu legislador, firmando, pelo empregado, um contrato mínimo que nem mesmo a ele será permitido modificar. Este mínimo é o indispensável à sua existência. O contrato entre empregado e empregador que o contrarie, será nulo de pleno direito, conforme estabelecem os arts. 117 e 9.º da Consolidação.

Mas a argumentação contrária prossegue, alegando que o salário é mínimo, mas há também um mínimo horário de contraprestação normal de serviço, pois diz a lei que salário é a contraprestação paga por tempo normal de serviço prestado; e uma vez reduzida pela metade a prestação de serviços, justo é que se reduza também pela metade o salário mínimo.



Poderão ainda argumentar que isto em nada prejudicará o empregado porquanto poderá êle fazer 50% do horário em uma empresa e completar os outros 50% em outra. Isto viria conciliar os interesses patronais sem ferir os interesses do empregado pronto a acordar neste sentido.

Mera suposição de quem passou "à vol d'oiseau" sobre a matéria.

Vejamos inicialmente o que é salário mínimo:

"Salário mínimo, diz a Consolidação, é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador . . . por dia normal de serviço e capaz de satisfazer em determinada época e região do país, as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

Vamos admitir, para argumentar, a fragmentação da prestação de serviços pela metade e a sua correspondente redução salarial.

Mas, então, veremos que aquilo que o Estado julgou de mínima utilidade ao empregado não será preenchido, ficando o trabalhador com um "deficit" vital.

Mas, continuemos admitindo a argumentação: poderá então o trabalhador completar em outro emprêgo os 50% do seu "deficit" e estaria solucionada a questão.

Ainda aqui temos que discordar; e discordamos porque está mal entendido o termo "mínimo".

Mínimo, diz Cândido de Figueiredo, é o "grau ínfimo a que uma grandeza pode decrescer; é o estado ou valor de uma quantidade variável no momento em que cessa de decrescer para começar a crescer".

E nós ajuntaríamos, é o vital, isto é, é aquela quantidade que se tornará inteiramente nula se a ela retirarmos qualquer parcela.

A Comissão de Salário Mínimo assim distribuiu as percentagens:

Alimentação . . . . .	50%
Habitação . . . . .	25%
Vestuário . . . . .	13%
Higiene . . . . .	6%
Transporte . . . . .	6%

Ora, o empregado que se visse compelido a fazer 50% do seu salário em uma empresa e 50% em outra, forçosamente não completaria o mínimo vital de que não pode prescindir.

Gastaria, no transporte de sua casa, para a primeira empresa, os 6% necessários e como compensação só receberia 50% ou seja 3%. Mas, dizem, êle completará os outros 50% em outra empresa. E então a coisa se agrava, pois êle terá o transporte da 1.<sup>a</sup> empresa para a 2.<sup>a</sup>, acrescentando mais 6% aos gastos e novamente só percebendo 3% provenientes da redução; e veríamos que aquela quantia que foi estabelecida como sendo mínima, sofria uma quebra e estaríamos diante de uma monstruosidade, que seria um mínimo com um "deficit" de 6%.

E vejamos, para terminar, o art. 118 da Consolidação:

"O trabalhador a quem fôr pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido".

E o legislador, afastando tôdas as dúvidas, não fala, nem de longe, na possibilidade de uma redução de tempo de trabalho, mas manda seja pago o "complemento do seu salário", se êste não foi integralizado.